Página 11. Versão eletrônica do processo MSV/00021/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00021/2019

Veto total ao PLC/037/15, de autoria do Deputado Leonel Pavan, que "Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 446, de 2009, que institui a Fundação Escola de Governo (ENA), para o fim de modificar a composição do Conselho Estratégico."

Autor: Governador do Estado
Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno, fui designada para relatar a presente Mensagem de Veto nº 00021/2019, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou totalmente, por ser inconstitucional, o Projeto de Lei Complementar nº 0037.9/2015, de autoria do então Deputado Leonel Pavan, que "Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 446, de 2009, que institui a Fundação Escola de Governo (ENA), para o fim de modificar a composição do Conselho Estratégico", nos termos das razões inscritas no Parecer nº 464/18 da Procuradoria-Geral do Estado (fls. 05/07-verso).

É o relatório.

II – VOTO

Por força do comando insculpido no art. 54, § 1º, da Constituição Estadual, detém o Governador do Estado o legítimo poder de controle da constitucionalidade dos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, apondo-lhes veto se, a seu juízo, ficar constatada a inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

Por sua vez, a análise técnica da Mensagem Governamental de Veto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no Regimento Interno, art. 72, II, c/c arts. 210, IV e 305, § 1º, deve: (I) inicialmente, opinar quanto à admissibilidade de sua tramitação processual, pelo cumprimento

Página 12. Versão eletrônica do processo MSV/00021/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

das condicionantes formais previstas nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição do Estado; e (II) no mérito, concluir pela sua manutenção ou pela sua rejeição, nos termos igualmente previstos nos subsequentes §§ 4º e 5º do mesmo art. 54 da Carta Estadual.

Ao discorrer, no corpo da Mensagem nº 00021/2019, sobre as razões de veto, Sua Excelência, o Governador do Estado, baseia-se nas recomendações da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) que, fundamentalmente, propugna pela evidência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, devido à invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para editar normas sobre a organização e o funcionamento da administração pública, contrariando o disposto no art. 2º e na alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República.

De toda sorte é de concordar com os argumentos do Chefe do Executivo, visto que idêntico mandamento consta na alínea "a" do inciso IV do art. 71 da Carta Magna Estadual, tendo em vista que a Fundação Escola de Governo (ENA), tratada na Lei Complementar estadual nº 446/2009, é uma fundação pública, com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, integrante da administração indireta do Estado, em cuja estrutura se insere o Conselho Estratégico, "**órgão autônomo** responsável pelo zelo de suas finalidades, acompanhamento, fiscalização e gestão". (grifo nosso) (art. 8º da LC nº 446/2009).

Ante o exposto, voto, na órbita deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** de tramitação processual da Mensagem de Veto nº 0021/2019 e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO DO VETO** aposto ao autógrafo do PL nº 0037.9/2015.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora